

VOTO

PROCESSO: 00058.004595/2021-40

INTERESSADO: FRAPORT BRASIL S.A - AEROPORTO DE PORTO ALEGRE.

RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, bem como conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte (art. 8º, incisos XXI e XXIV, e art. 11, inciso VI).

1.2. Nesses termos, em 28/07/2017, após o regular procedimento licitatório, foi assinado o Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2017, celebrado entre a ANAC e a Fraport Brasil S.A. Aeroporto de Porto Alegre, cujo objeto é a concessão dos serviços públicos para a ampliação, manutenção e exploração do aeroporto de Porto Alegre - Salgado Filho.

1.3. Com efeito, conforme disposto no Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de julho de 2016, cabe à Diretoria, em regime de colegiado, analisar e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência, em especial a formalização de contratos de concessão de exploração de infraestrutura aeroportuária (art. 9º, inciso VII, e art. 31, inciso V).

1.4. Cuida-se, nos presentes autos, da pretensão administrativa, com aquiescência da Concessionária, de proceder a alterações no Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2017.

1.5. Desta forma, a matéria em discussão é de alçada desta Diretoria Colegiada, estando o encaminhamento feito pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA desta Agência revestido de devido amparo legal, pelo que restam atendidos os requisitos de competência para a deliberação sobre o aditamento contratual proposto.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme abordado no Relatório, o presente processo trata de proposta de aditamento ao Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2017, com vistas a promover a incorporação ao instrumento contratual dos novos prazos de execução das obrigações de investimentos referentes às melhorias de infraestrutura aeroportuária e das ações imediatas, decorrentes das medidas adotadas pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA, em caráter emergencial e excepcional, em face do contexto da crise ocasionada pela COVID-19.

- acréscimo de 8 (oito) meses ao prazo previsto no item 7.3.4 do Anexo 2 ao Contrato de Concessão

2.2. A proposta de alteração contratual sob análise foi devidamente explicitada pela área técnica por meio da Nota Técnica nº 8/2021/GTIM/GIOS/SRA, contendo as cláusulas contratuais que deverão ser alteradas, e na qual resta consignada síntese da motivação para as alterações propostas, a qual consta devidamente debatida nos autos do Processo nº 00058.011715/2020-84 - Nota Técnica nº 18/2020/SRA^[1], que tratou da instrução, bem como do endereçamento de manifestações recebidas pelas Concessionárias e entidades representativas do setor com vistas a adequar as obrigações contratuais face ao contexto da pandemia.

NOTA TÉCNICA Nº 18/2020/SRA

4.8 Vale notar que esta é uma situação não prevista, que as concessionárias já vêm tratando perante a Superintendência como caso de força maior. Assim, enquanto a crise estiver em escalada, é papel da Agência também contribuir, de maneira ágil e eficaz, para que os esforços estejam alocados nas questões mais prementes.

(...)

4.33 Face à atual restrição de trabalho e circulação, bem como às dificuldades decorrentes para obtenção de insumos, equipamentos e força de trabalho, a Superintendência reconhece os impactos da situação atual nos prazos contratuais para execução de obrigações de investimento, conforme apresentado pelas concessionárias e entidades representativas do setor.

Importa registrar que a área técnica efetuou consulta junto à Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária – SIA, para fins de avaliação de possíveis impactos, a qual se manifestou, de forma geral, pela ausência de óbices à

2.3. Ademais, muito bem assentou a área técnica que as autorizações referentes à suspensão de obrigações de oferta de infraestrutura aeroportuária se deram exclusivamente no atendimento ao Contrato de Concessão, com a manutenção da “*necessidade do cumprimento estrito pelas Concessionárias da regulamentação e normas técnicas em vigor atinentes à Segurança da Aviação Contra Atos Ilícitos e à Segurança Operacional, além das normas e procedimentos aplicáveis por parte dos demais órgãos que porventura operem nos aeroportos, bem como de observar, tanto quanto possível, a adequada prestação do serviço e o atendimento às necessidades dos usuários*”. [3]

2.4. Destaca-se que, encaminhada minuta de termo aditivo sobre o assunto, houve manifestação favorável ao aditamento proposto por parte da Concessionária. [4]

2.5. Em manifestação da Procuradoria Federal junto à ANAC, por meio do Parecer nº 00086/2021/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, aquele órgão de consultoria jurídica destacou que “*A necessidade da presente alteração encontra-se devidamente motivada nas manifestações técnicas e alinha-se com a matriz de riscos do contrato de concessão. Coaduna-se, pois, com medidas atinentes a acomodar os impactos operados, no setor de infraestrutura aeroportuária, pela pandemia do novo coronavírus. Ou seja, estabelece medidas justamente para a manutenção do equilíbrio econômico financeiro originário, o qual é resguardado pela alteração proposta.*” Concluindo, por fim, não vislumbrar óbices jurídicos à pretensão de celebração do termo aditivo. [5]

3. DO VOTO

3.1. Assim sendo, Considerando os elementos constantes nos autos, em especial a análise técnica formulada pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA, bem como as manifestações da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, **VOTO FAVORAVELMENTE à celebração do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2017 - SBPA**, firmado entre a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e a Fraport Brasil S.A. Aeroporto de Porto Alegre, nos termos propostos pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA, conforme minuta de Termo Aditivo acostada aos autos (5674683).

É como voto.

[1] Nota Técnica nº 18/2020/SRA (4327550)

[2] Nota Técnica nº 28/2020/SRA, de 13/04/2020 (4237629) / Despacho GCOP (4265057) / Despacho GSAC (4251021) / Despacho GFIC 4266578)

[3] Ofício nº 40/2020/SRA-ANAC, de 25/03/2020 (4180888)

[4] Carta SBPA-ANAC-REG-210304-002 (5436853)

[5] Parecer n. 00077/2021/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (5670255)



Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Diretor**, em 31/05/2021, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5781547** e o código CRC **24659107**.